



Número: **0013665-09.2014.8.11.0003**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **05/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 10.026.160,29**

Processo referência: **00136650920148110003**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)			
JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO (LITISCONSORTE)		KATIA LUZIA DE GODOI (ADVOGADO(A)) ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR (ADVOGADO(A))	
REGINA CELI MARQUES RIBEIRO (LITISCONSORTE)		JUCELINO BARRETO MONTEIRO (ADVOGADO(A)) RUBSON PEREIRA GUIMARAES (ADVOGADO(A))	
JONAS JOSE DA SILVA (LITISCONSORTE)		GEREMIAS GENOUD JUNIOR (ADVOGADO(A))	
URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA (LITISCONSORTE)			
MATEUS ROBERTE CARIAS (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50669 609	09/03/2021 23:23	Intimação	Intimação

PROCESSO Nº 13665-09.2014.811.0003

VISTO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** contra **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, JONAS JOSÉ DA SILVA, URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS**, sustentando, em síntese, que foi instaurado inquérito civil para apurar a irregularidade na licitação na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, que teve como objeto a “contratação de serviços técnicos, administrativos, contábeis e judiciais especializados na recuperação de crédito, revisão de débitos e de análise das dívidas de responsabilidade do Município”, no valor de R\$ 1.011.000,00 (um milhão e onze mil reais).

Consta na inicial que a empresa **URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS**, vencedora da licitação, celebrou com o município dois contratos: nº 5701/2010 e nº 5702/2010. O primeiro, para prestar serviços de assessoria administrativa, contábil, financeira e jurídica de sociedade civil e/ou entidade prestadora de serviços de recuperação e revisão de créditos, para postular em nome da Prefeitura de Rondonópolis. O segundo, para prestar serviços de assessoria e consultoria para levantamento de dados e apuração de valores a serem recuperados e/ou abatidos das dívidas como INSS.

O autor alega que referida licitação e consequente contratação são absolutamente lesivas ao erário e contrárias aos comandos legais e princípios regentes da administração pública, posto que objetivavam serviços que, na verdade, deveriam ser exclusivamente realizados pelos próprios servidores municipais que compõem a Secretaria de Municipal de Finanças, bem como a Procuradoria Geral do Município.

Afirma, ainda, que a licitação foi irregular porque, além de não ter ocorrido maior publicidade, a modalidade pregão é destinada para a aquisição de bens e serviços considerados

comuns, os quais se encontram estabelecidos no Decreto Municipal nº 4.292/2006, não havendo qualquer previsão para serviço de assessoramento técnico e jurídico para fins de recuperação de créditos tributários.

Assim, requereu o Ministério Público a concessão de liminar para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus até o montante de R\$ 10.026.160,29 (dez milhões, vinte e seis mil, cento e sessenta reais e vinte e nove centavos) para obstar a disponibilidade do patrimônio por eles adquiridos, seja a título oneroso ou gratuito, e viabilizar a reparação do dano causado ao erário.

O pedido de indisponibilidade de bens do requeridos foi deferido pela decisão de fls. 1.126/1.129.

O requerido JONAS JOSÉ DA SILVA apresentou defesa preliminar, alegando que ocupava o cargo de Técnico em Contabilidade e era diretamente subordinado a contadora Alessandra da Silva Rodrigues, a qual também era subordinada ao Gerente de Departamento de Contabilidade Gisela Junqueira Schroeder. Disse que somente Gisela efetuava as compensações de créditos informados pela URBIS, e confeccionava as novas guias que seriam pagas pela Tesouraria para recolhimento do PASEP. Asseverou, ainda, que nunca efetuou as compensações de créditos informados pela URBIS, bem como nunca confeccionou as guias já compensadas do suposto crédito para pagamento do PASEP. Acrescentou que não houve comprovação de enriquecimento ilícito pelo requerido e que não existiu na sua conduta má-fé, ilicitude ou desonestidade, pugnano, assim, pela rejeição da inicial (fls. 1.245/1.259).

Deferiram-se os pedidos formulados por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A (fls. 1.202/1.217) e pelo BANCO DO BRASIL S/A (fls. 1.168/1.172 e 1.298/1.301), determinando a exclusão dos bloqueios constantes nos prontuários dos veículos NJD-0721 e MTU-9456.

Os demais requeridos foram notificados, contudo não apresentaram defesa prévia.

A ação foi recebida, determinando-se a citação dos requeridos (fls. 1.454/1.456).

O requerido JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO apresentou intempestivamente defesa preliminar, alegando que a busca da recuperação tributária do PASEP objetivava dar soluções para o profundo quadro de crise que o Município atravessava, em especial o quadro de saúde, necessitando de recursos financeiros. Disse que não houve irregularidade no procedimento licitatório, pela modalidade pregão. Alegou, ainda, que agiu no interesse do município para buscar de forma técnica à recuperação de créditos tributários, não

buscando qualquer benefício pessoal na espécie. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 1.491/1.498).

O requerido JONAS JOSÉ DA SILVA apresentou contestação, alegando que ocupava o cargo de Técnico em Contabilidade e era diretamente subordinado a contadora Alessandra da Silva Rodrigues, a qual também era subordinada a Gerente de Departamento de Contabilidade Gisela Junqueira Schroeder. Disse que somente Gisela efetuava as compensações de créditos informados pela URBIS, e confeccionava as novas guias que seriam pagas pela Tesouraria para recolhimento do PASEP. Asseverou, ainda, que nunca efetuou as compensações de créditos informados pela URBIS, bem como nunca confeccionou as guias já compensadas do suposto crédito para pagamento do PASEP. Acrescentou que não houve comprovação de enriquecimento ilícito pelo requerido e que não existiu na sua conduta má-fé, ilicitude ou desonestidade, pugnando, assim, pela improcedência do pedido inicial (fls. 1.500/1.517).

A ré REGINA CELI MARQUES RIBEIRO apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, em razão da inexistência da prática de ato de improbidade administrativa, por não ter causado prejuízo ao erário público e por ter agido de maneira impessoal, pautando-se pelas recomendações da Procuradoria Jurídica do Município (fls. 1.545/1.552).

Citado, o requerido JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO apresentou contestação e arguiu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, uma vez que os fatos se originaram de investigação desempenhada pelo MPF, versando sobre pedidos administrativos protocolados pelo Instituto URBIS junto a Receita Federal, que resultou na lavratura de autos de infrações, requerendo, assim, seja reconhecida a competência da justiça federal. Requereu, ainda, a suspensão da ação, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, sob o argumento de que parte da matéria abordada nesta ação depende do julgamento de outras duas ações que tramitam na Justiça Federal, afirmando que haverá reflexo do resultado destas duas ações em relação à improbidade. No mérito, disse que não houve irregularidade no procedimento licitatório, pela modalidade pregão. Alegou, ainda, que agiu no interesse do município para buscar de forma técnica a recuperação de créditos tributários, não buscando qualquer benefício pessoal na espécie. Asseverou que os servidores públicos não possuíam qualificação técnica para execução do serviço, e que não agiu com dolo, nem má-fé, que inexistiu dano ao erário, pugnando, assim, pela improcedência do pedido inicial (fls. 1.555/1.591).

O Ministério Público requereu seja declarada a revelia dos requeridos URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS, bem como apresentou impugnação às contestações, refutando os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial (fls. 1.666/1.709).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o Ministério Público manifestou pela produção de prova testemunhal e prova emprestada dos documentos, depoimentos de testemunhas, perícias e laudos técnicos dos autos da ação penal nº 0004378-04.2014.4.01.3602, em trâmite na Justiça Federal de Rondonópolis (fls. 1.711/1.712).

O requerido JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (fls. 1.718/1.719).

O requerido JONAS JOSÉ DA SILVA manifestou pela produção de prova testemunhal (fls. 1.721).

Em decisão saneadora, afastou-se a preliminar de incompetência da Justiça Estadual arguida pelo réu José Carlos Junqueira de Araújo e deferiu-se a produção de prova testemunhal (id. 40114196).

Designada audiência de instrução e julgamento, o juiz colheu depoimento das testemunhas indicadas pelo requerido José Carlos Junqueira de Araújo: **Ednaldo de Carvalho**. Da requerida Regina Celi Marques Ribeiro, ouviu-se a testemunha **Adão Nunes**. Ouviu-se, ainda, as testemunhas arroladas pelo requerido Jonas José da Silva: **Alessandra da Silva Rodrigues** e **Walter Cirilo de Rezende** (id. 40114198).

Ouviu-se, ainda, por meio de carta precatória, as testemunhas arroladas pela parte autora: Simoni Chiosini Sanches e Maria Edileia Petrini (CP Cuiabá - id. 40114205).

O Ministério Público Estadual juntou nos autos cópia do documento identificado como “Ofício/CONSEP/N.2016” enviado pelo Tribunal Regional Federação da Primeira Região, informando sobre o parcelamento do Débito Tributário – Inscrição nº12.7.14.001350-24, realizado entre o Município de Rondonópolis/MT e a Receita Federal, o qual se encontra regular até 31/07/2018, relatando, ainda, que em decorrência desse parcelamento, houve decisão judicial suspendendo a pretensão punitiva e o prazo prescricional da Ação Penal nº0043147-18.2017.4.01.0000/MT – TRF 1ª Região (id. 42834908).

O Ministério Público ao apresentar alegações finais, pugnou pela parcial

procedência dos pedidos, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, em relação aos requeridos JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS. Quanto ao réu JONAS JOSÉ DA SILVA, dada à ausência de provas demonstrando sua atuação dolosa e/ou culposa, pugnou pela improcedência do pedido exclusivamente com relação a sua pessoa (id. id. 46003864).

Os requeridos apresentaram alegações finais na seguinte ordem: Jonas José da Silva (id. 47057604), José Carlos Junqueira de Araújo (id. 48933302) e Regina Celi Marques Ribeiro (id. 48939372).

É relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO.

A requerida REGINA CELI MARQUES RIBEIRO alegou prescrição do direito da ação (id. 48942850).

O artigo 23 da Lei nº 8.429/92 dispõe:

"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".

Em depoimento prestado na Promotoria de Justiça, em 25 de março de 2013, a requerida, servidora pública municipal de carreira no cargo de fiscal de obras e postura, afirmou que permaneceu no cargo de Secretária Municipal de Receita do Município de Rondonópolis, no período compreendido de 2009 a setembro de 2011 (depoimento – id. 20112963).

Desse modo, considerando que termo inicial do prazo prescricional se aperfeiçoa após o término

do cargo em comissão, que ocorreu em setembro/2011, não houve prescrição, uma vez a ação foi ajuizada em novembro/2014, ou seja, dentro do prazo de cinco anos.

MÉRITO.

O Município de Rondonópolis, utilizando-se do procedimento de licitação pregão (307/2010), contratou a empresa URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA para prestação dos seguintes serviços técnicos: **a)** revisão de crédito para com a Receita Federal relacionados com o Instituto Nacional do Seguro Social (contrato n° 5101/2010); **b)** assessoria e consultoria para levantamento de dados e apuração de valores a serem recuperados e/ou abatidos das dívidas junto ao INSS, em virtude de valores cobrados ou exigidos indevidamente por conta da Lei Federal nº 9.506/97, que instituiu a contribuição dos titulares de cargos eletivos, a qual foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; **c)** assessoria e consultoria para levantamento de dados e apuração de valores a serem recuperados e/ou abatidos junto ao INSS referente à contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (1/3 de férias); **d)** identificação e recuperação de créditos, bem como suspensão do pagamento de valores indevidos ou a maiores, referente ao PASEP, no período compreendido de novembro/2005 a fevereiro/1999 (contrato nº 5702/2010).

De acordo com o Ministério Público Estadual, os requeridos teriam cometido atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, *caput* e incisos I, IX, X e XII e artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92 sob os seguintes argumentos: **1)** ilicitude do objeto (atividades típicas de Estado); **2)** modalidade de licitação inadequada (pequena publicidade e direcionamento do certame); **3)** ilegalidade da remuneração, no valor de **R\$ 1.391.313,38** (remuneração estimada sobre possíveis créditos a serem recuperados, mas que nunca existiram) e do prejuízo ao erário com multa aplicada pela Receita Federal, no montante de **R\$ 8.634.846,91**, por inexistência de créditos a serem recuperados **4)** dano ao erário, no total de **R\$ 10.026.160,29.**

Para uma melhor análise dos autos, cada conduta imputada como ímproba será apreciada individualmente com o fim de facilitar o exame de todas as situações apontadas na inicial.

DO OBJETO LICITADO.

O Ministério Público Estadual alega ilegalidade no processo de licitação sob o argumento de que os serviços contratados referem-se a funções típicas da própria administração pública, as quais, segundo o autor, poderiam ser executadas pelos servidores que compõe o fisco municipal – fiscais de tributo e procuradores do Município.

O Pregão Presencial nº 041/2010 teve como objeto a **“contratação de serviços técnicos administrativos, contábeis e judiciais, especializados na recuperação de créditos,**

revisão de débitos e de análise das dívidas existentes de responsabilidade do município de Rondonópolis-MT” (id. 40112110).

Os serviços a serem contratados foram os divididos em 5 lotes:

I – 1. Recuperação de valores pagos indevidos ao INSS sobre agentes políticos;
2. Valores indevidamente recolhidos ao PASEP; contribuição previdenciária sobre adicional de férias (1/3 de férias);

II – revisão e equacionamento de débitos fiscais junto ao INSS;

III – recuperação de receitas sonegadas do ISSQN incidente sobre as operações de LEASING;

IV – restituição dos valores das contas de energia elétrica cobrados indevidamente;

V – recuperação do FTGS dos não optantes.

É certo que as atividades administrativas tributárias de lançamento, cobrança administrativa ou judicial e fiscalização de tributos são funções tipicamente públicas e, em regra, indelegáveis, ou seja, somente poderão ser exercidas por agentes públicos.

Todavia, é possível eventuais contratações de prestadores de serviços privados, mediante licitação quando constatada a dificuldade para a cobrança de créditos inscritos ou não em dívida ativa.

Isso acontece porque a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que não seja inviabilizado o seu próprio funcionamento, pois muitos municípios não possuem estrutura física e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes.

Na hipótese, concorreram para a licitação modalidade pregão presencial as empresas INSTITUTO BRASIL CULTURAL DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – I.B.C.D.I e INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA – URBIS, sendo que esta última sagrou-se vencedora nos **lotes I e II** (parecer jurídico nº 83/2020 – id. 40112116).

É evidente que o objeto do contrato em debate foge da função dos Fiscais de Tributos e dos Procuradores Municipais.

Não se trata de atividade simples e típica inerentes às funções dos servidores públicos municipais como alega o autor, pois a questão aqui tratada é mais específica, exige conhecimento contábil (identificação de crédito tributário), o que nem todos possuem.

Nessas condições específicas, o TCE/MT autoriza eventuais contratações de prestadores de serviços privados, mediante licitação, conforme acórdão extraído do endereço eletrônico www.tce.mt.gov.br, no link de jurisprudências/Pesquisa:

“GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONTRATO. DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DA DESPESA NA LEI ORÇAMENTÁRIA. 1) O Estado de Mato Grosso tem a obrigação de instituir e arrecadar tributos, bem como a de recuperar créditos inadimplidos, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, da forma menos onerosa ao erário. 2) Os procedimentos para recuperação desses créditos podem ser efetuados, por uma escolha discricionária, com a opção que demonstre maior vantajosidade para a administração, dentre duas formas descritas a seguir: 2.1) de forma direta pelo Estado de Mato Grosso; e, 2.2) por instituição financeira, nas condições previstas na Resolução 33/2006 do Senado Federal, observadas as competências privativas da Procuradoria Geral do Estado a respeito da execução judicial. 3) Sendo a cobrança realizada de forma direta pelo Ente Político, é permitida a contratação de pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira ou não, para prestação de serviços de consultoria e assessoramento à gestão de créditos com objetivo de recuperação desses créditos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, por intermédio de apoio técnico à cobrança administrativa ou judicial. 4) A contratação da pessoa jurídica de direito privado referida no tópico anterior, deverá ocorrer somente após regular procedimento licitatório, observadas as disposições legais pertinentes. 5) Os serviços da instituição contratada poderão ser pagos por preço unitário ou global, ou por percentual sobre os créditos efetivamente recuperados. 6) É imprescindível que as despesas decorrentes de eventual contratação, constem da Lei Orçamentária Anual do Ente Federado, não sendo necessária lei específica. 7) A instituição contratada poderá realizar todos os serviços que não sejam típicos e exclusivos do Estado (Processo: 20386/2015. Resolução de Consulta. Publicado em 21/12/2015).

Além disso, as testemunhas **ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES, WALTER PEREIRA CIRILO RESENDE e ADÃO NUNES**, servidores do setor de contabilidade do Município à época nos fatos, foram categóricos ao afirmarem em juízo que *“o setor de contabilidade não tinha condições de avaliar se os créditos informados eram legais, primeiro porque os servidores não*

tenham conhecimento específico em tributário, mas somente em contabilidade pública e a secretaria é pequena, tem um número limitado de pessoal, não tendo estrutura para levantar esse material” (id. 40417360)

Dessa forma, não se verifica irregularidade no simples fato da empresa ré ter sido contratada para executar o objeto do contrato, uma vez que tais serviços extrapolam a função dos fiscais de tributos e procuradores municipais.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO.

De acordo com o Ministério Público foi indevida a contratação da empresa URBIS por meio de processo licitatório na modalidade pregão, pois o Decreto Municipal nº 4.292/2006 estabelece que a modalidade pregão será realizada para aquisição de bens e serviços comuns, sendo considerado bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigo 1º, §2º).

Por sua vez, o artigo 13, incisos II e III da Lei nº 8.666/93 discrimina os serviços técnicos profissionais especializados, transcritos *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Com base na legislação acima citada, os serviços de assessoria técnica e jurídica para fins de identificação e recuperação de crédito tributário não podem ser considerados serviços comuns ou facilmente encontrados no mercado comum, pois demandam como condição para execução o concurso de profissionais com formação superior (conhecimento contábil, tecnológico, dentre outros).

Nesse contexto, verifica-se que a contratação de serviços de assessoramento técnico e jurídico para fins de recuperação e cobrança de crédito tributário **não poderia ser realizado por um certame na modalidade pregão**, pois se trata de um serviço de natureza intelectual.

De igual forma, não caracteriza a contratação de um serviço singular o qual exija notoriedade dos profissionais a serem contratados para fins de dispensa do procedimento licitatório.

Por isso, o procedimento de licitação para a contratação desses serviços era, de fato, necessário, mas a escolha da modalidade Pregão para a realização dessa contratação não foi a mais adequada, portanto, com razão o Ministério Público.

DA REMUNERAÇÃO E DANO AO ERÁRIO.

O material probatório acostado aos autos conduz à conclusão de que houve, de fato, violação aos princípios e regras que regem a boa administração do bem público.

Existem nos autos provas contundentes de que o serviço prestado pela empresa URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA se mostrou prejudicial ao Município de Rondonópolis.

A contratação foi efetivada em 2010, sendo elaborado dois contratos: nº 5701/2010 (revisão e equacionamento de débitos fiscais junto ao INSS – id. 40112116) e 5702/2010 (recuperação de valores pagos indevidos ao INSS sobre agentes políticos; de contribuição previdenciária sobre adicional de férias (1/3 de férias) e de valores indevidamente recolhidos ao PASEP – id. 40112969).

No período de 2010 a 2012 o Município obteve a compensação de alguns valores e a empresa foi remunerada no percentual de 10% sobre os supostos créditos recuperados, conforme o contratado.

Entretanto, a Receita Federal do Brasil apurou compensações realizadas de forma indevida, sendo declarados débitos de PASEP em valores muito inferiores ao tributo devido. Tal sonicação resultou em procedimento fiscal gerando autos de infrações e na cobrança da quantia de R\$

10.333.707,28, a ser restituída pelo Município de Rondonópolis, incluindo multa e juros, conforme representação fiscal da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá (Processo nº 101.83.721658/2012-53 – id. 40112977).

Em 2016, o Município de Rondonópolis parcelou o débito tributário constante da representação fiscal, com prazo de pagamento até 31/07/2018, conforme informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda (id. 42834908).

O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, JONAS JOSÉ DA SILVA, URBIS e MATEUS ROBERTE CARIAS pela prática de crime contra a ordem tributária, sendo suspensa a pretensão punitiva em virtude do parcelamento do débito tributário (ação penal 0043137-18.2017.4.01.0000/MT – TRF1 - id. 42834908).

Portanto, não há como refutar que o Município de Rondonópolis foi devedor da Receita Federal do Brasil em razão das operações de compensação tributária realizadas no curso da referida contratação, pois a Receita Federal apurou terem sido realizadas compensações indevidas e o Município assumiu o pagamento da obrigação por meio de parcelamento.

Além disso, os documentos anexados aos autos comprovam que o Município de Rondonópolis, no período de 2010 a 2012, pagou à URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PÚBLICA a quantia de **R\$ 2.274.733,29** (dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), como forma de contraprestação pelos serviços prestados, somente após a quitação das GFIP'S e da expedição das notas fiscais correlatas, sem aguardar a prévia resposta do sujeito ativo anuindo, ou não, àquelas operações,

A informação acima é obtida a partir da análise de cópia de documentos expedidos pela Prefeitura de Rondonópolis e anexados a estes autos, como **Notas de Pagamento, Notas de Movimentação Orçamentária e Financeira, Cheques e Empenhos**, os quais estão relacionados na planilha a seguir:

DOC.	NUMERO	DATA	EMPENHO	VALOR	ID.
CHEQUE	061525	01/08/2011		R\$ 190.000,00	40112116
CHEQUE	063195	01/09/2011	20040186/2010	R\$ 79.162,45	40112119
N.P	20040184/2011	25/07/2011	20040186/2010	R\$ 74.275,09	40112119
CHEQUE	063182	24/10/2011	20040134/2011	R\$ 120.484,69	40112119
N.M.O.F	20040202/2011	12/08/2011	20040134/2011	R\$ 126.825,00	40112119
N.P	20040274/2011	31/10/2011	20040134/2011	R\$ 117.857,50	40112119
N.M.O.F	20040202/2011	19/08/2011	20040134/2011	R\$ 126.050,80	40112119
CHEQUE	062363	06/11/2011	20040186/2010	R\$ 64.043,46	40112119
N.M.O.F	20040270/2011	09/11/2011	20040134/2011	R\$131.739,17	40112119
CHEQUE	062497	09/11/2011	20040134/2011	R\$ 125.152,21	40112119
CHEQUE	065850	23/12/2011	2004199/2011	R\$ 36.439,39	40112121
N.M.O.F	20040299/2011	23/12/2011	2004199/2011	R\$ 38.972,60	40112121

CHEQUE	065851	23/12/2011	2004199/2011	R\$ 120.328,48	40112127
N.M.O.F	20040290/2011	23/12/2011	2004199/2011	R\$ 128.693,56	40112128
CHEQUE	066324	02/03/2012	20040214/2011	R\$100.905,15	40112958
N.M.O.F	20040608/2012	02/03/2012	20040214/2011	R\$ 107.919,94	40112958
N.P	20040029/2012	02/03/2012	20040134/2011	R\$ 85.659,18	40112958
N.M.O.F	20040298/2011	02/03/2012	20040134/2011	R\$ 91.614,91	40112958
N.P	20040072/2012	04/04/2012	20040214/2011	R\$ 104.720,00	40112958
N.M.O.F	2040025/2012	04/04/2012	20040214/2011	R\$ 112.000,00	40112958
CHEQUE	067078	05/04/2012	20040214/2011	R\$ 18.774,77	40112958
N.M.O.F	20040034/2012	10/02/2012	20040214/2011	R\$ 20.080,06	40112958
CHEQUE	067077	10/04/2012	20040019/2012	R\$ 73.947,09	40112958
N.M.O.F	20040035/2012	10/02/2012	20040019/2012	R\$ 79.087,79	40112958
TOTAL				R\$ 2.274.733,29	

Ressalta-se que essas remunerações eram calculadas com base em percentual incidente sobre supostos créditos recuperados, os quais, mais tarde, se revelaram inexistentes. Tal conduta serviu apenas para beneficiar a empresa URBIS em detrimento do Município.

Com isso, conclui-se que os contratos administrativos (tanto na sua concepção quanto em sua execução) causaram três situações ímprobas:

1) Violou os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, seja por decorrerem de modalidade de licitação inadequada (pregão), seja por ter permitido o pagamento de enormes quantias ao particular sem qualquer tipo de benefício ao erário público, seja por ter causado grande prejuízo em função das onerosas multas estipuladas pela Receita Federal nos autos de infração já mencionados.

2) Causou prejuízo ao erário, em montante que ultrapassou facilmente a casa dos milhões de reais, tanto por conta das citadas multas e juros (que não seriam devidos se os tributos tivessem sido quitados corretamente), seja por conta do dispêndio da remuneração da empresa ré.

3) Ensejou o enriquecimento ilícito da empresa requerida **URBIS - INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA** e seu sócio proprietário, o réu **MATEUS ROBERTE CARIAS**, que receberam remuneração em valores extremamente elevados e por conta de serviços que só trouxeram prejuízos ao município de Rondonópolis.

Por tudo isso, o reconhecimento da ocorrência do ato de improbidade é medida que se impõe.

RESPONSABILIDADE DOS RÉUS.

Com relação ao requerido **JONAS JOSE DA SILVA** não ficou comprovado nestes autos conduta

dolosa e ímproba a justificar sua condenação, tendo ocupado o cargo de técnico contábil no setor de contabilidade do Município à época dos fatos (2010 e 2011) e dentre as funções que desempenhava, uma delas era lançar dados no sistema interno da Prefeitura, os quais eram repassados por seu superior, sem apresentar, contudo, qualificação técnica para certificar se as informações recebidas eram verídicas ou não.

De acordo com as testemunhas ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES e WALTER PEREIRA CIRILO RESENDE, *“A função do Jonas era informar os valores no sistema, sendo que ele não tinha poder discricionário de questionar débitos, simplesmente lançava informações de pagamento”* (id. 40417360).

Ressalta-se que o próprio Ministério Público requereu a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos em relação ao requerido JONAS JOSÉ DA SILVA, tendo em vista a ausência de justificativa para aplicação de condenação nas sanções da Lei nº 8.429/92 (id. 46003864).

Por outro lado, existem nos autos dados fartos indicativos da participação no mínimo a título de dolo eventual dos réus **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS**, inferidos também pela dinâmica dos fatos, a seguir expostos:

1 - URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS (sócio presidente da empresa)– apesar de intitulados no decorrer do processo licitatório como “altamente especializados”, declararam débitos de PASEP em valores extremamente inferiores ao tributo devido, realizando compensações de forma arbitrária e irresponsável, sem sequer aguardar a prévia manifestação do ente tributante, tal como determinava o contrato (CLÁUSULA TERCEIRA – ITEM 3.4), circunstâncias que revelam uma atuação consciente e voluntária destes réus na manobra ilegal consistente na compensação dos créditos que não podiam ser utilizados.

2 - JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO era prefeito do Município de Rondonópolis à época dos fatos. E como tal, tinha o poder-dever de realizar uma modalidade de licitação mais ampla, de maior divulgação e que oportunizasse uma maior disputa, mas ao contrário, imotivadamente, promoveu uma modalidade de licitação inadequada (pregão presencial), a qual é mais restritiva, pouco divulgada e arriscada para os interesses do Município, considerando que o serviço buscado exigia uma seleção criteriosa. A ele cabia ainda a obrigação de zelar que o contrato fosse cumprido a contento, proibindo não só a compensação irresponsável e precipitada dos tributos federais, mas principalmente o pagamento da remuneração à revelia do que dispunha o contrato (CLÁUSULA TERCEIRA – ITEM 3.4), antes mesmo de qualquer posicionamento da Receita Federal.

3 - REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, na qualidade de Secretária Municipal de Receita, sem fazer qualquer estudo técnico acerca da existência de crédito, encaminhou memorando para realização de licitação (id. 40112110), com base apenas em dados apresentados por empresas privadas interessadas em possíveis contratos com o Município

(depoimento extrajudicial prestado no inquérito civil – id. 40112963). Além disso, autorizou o pagamento vultoso da remuneração à revelia do que dispunha o contrato (CLÁUSULA TERCEIRA – ITEM 3.4), antes mesmo de qualquer posicionamento da Receita Federal e sem apurar a veracidade das informações apresentadas pela empresa acerca da existência de créditos junto à União em favor do Município.

Com base em tais argumentos, entendo que as diversas condutas praticadas pelos réus importam na prática do ilícito do artigo 10, incisos I, VI, VIII e XI, da Lei de Improbidade Administrativa.

A situação é passível de aplicação das sanções previstas no art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa. *In verbis*:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;”

As sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, evidentemente, perpassa pela adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso, aliás, como deixa entrever o parágrafo único do referido dispositivo, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente ímprobo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade.

Diante da peculiaridade do ato de improbidade, se justifica a condenação dos réus às sanções de ressarcimento do prejuízo ao erário, suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Quanto ao valor a ser restituído ao erário, foi confirmado na instrução processual o prejuízo apontado na inicial desta ação, a título de remuneração indevida da empresa URBIS, no valor de **R\$ 1.391.313,38** (remuneração estimada sobre possíveis créditos a serem recuperados, mas que

nunca existiram) e do prejuízo ao erário com multa aplicada pela Receita Federal, no montante de **R\$ 8.634.846,91**, somando o dano ao erário, no total de **R\$ 10.026.160,29**.

Com essas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual, com fundamento no artigo 10 incisos I, VI, VIII e XI da Lei n.º 8.429/92, o que faço para:

1) Condenar o réu **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO** na suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;

2) Condenar os réus **URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS** na sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

3) Condenar, solidariamente, os réus **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, REGINA CELI MARQUES RIBEIRO DE SOUZA, URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA e MATEUS ROBERTE CARIAS** ao integral ressarcimento dos danos ao erário, na importância de **R\$ 10.026.160,29**, referente a remuneração indevida da empresa URBIS e multa aplicada pela Receita Federal, devidamente corrigido, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde a citação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde o pagamento.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em relação ao requerido **JONAS JOSE DA SILVA**, ante a não comprovação de conduta dolosa e ímproba a justificar sua condenação.

Deixo de condenar os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento do STJ no sentido de que, quando a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em custas e honorários.

Neste sentido é o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE NOVA DIVINEIA. ÁREA DE RISCO. DESLIZAMENTO DE ENCOSTAS. INTERESSE PROCESSUAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REDUÇÃO DOS RISCOS DE DESABAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO SOBRE OS PROCEDIMENTOS JÁ ADOTADOS PELO ENTE ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. (...) 6. Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que, em Ação Civil Pública, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, razão pela qual, nesse ponto, o recurso deve ser acolhido. (EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 18.12.2009). 7. Recursos Especiais parcialmente providos. (STJ - RESP 1447031/RJ 2014/0077891-0, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2017).

P.R.I.C.

Rondonópolis, data do sistema.

FRANCISCO ROGÉRIO BARROS

Juiz de Direito